

# ***RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL***

*Processo nº: 0808672-17.2025.8.12.0021*

*Requerentes: Alles Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda. e outra ("Grupo Alles")*



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS/MS.**

**Processo de Recuperação Judicial nº:** 0808672-17.2025.8.12.0021

**Requerentes:** Alles Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Ltda. e outra (“Grupo Alles”)

**CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**, nomeada AJ nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao art. 22, II, alínea “h” da Lei 11.101/2005 (LREF), apresentar **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo conteúdo abrange a verificação da legalidade das cláusulas previstas no PRJ, bem como do preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 53, e incisos, da LREF, sem, contudo, adentrar na análise da viabilidade econômica do Grupo Recuperando, a qual compete ao juízo particular dos credores.

**CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**

**José Eduardo Chemin Cury**

**OAB/MS 9.560**



# Índice

fls. 1897

<b>I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>4</b>
<b>II – HISTÓRICO PROCESSUAL</b>	<b>6</b>
<b>III – REQUISITOS LEGAIS</b>	<b>7</b>
<b>IV – DESCRIÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO DOS CREDORES</b>	<b>8</b>
a) Classe Trabalhista	<b>8</b>
b) Classe Garantia Real	<b>9</b>
c) Classe Quirografia	<b>10</b>
d) Classe ME/EPP	<b>11</b>
Subclasses – Credores Colaboradores	<b>12</b>
Credores Aderentes	<b>14</b>
<b>V – DISPOSIÇÕES GERAIS – EFEITOS DO PLANO – CLÁUSULA 9</b>	<b>15</b>
<b>VI – DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>18</b>
<b>VII – DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 64 DA LEI 11.101/2005</b>	<b>19</b>
<b>VIII – DOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO E ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	<b>20</b>
<b>IX – CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>21</b>

# I – Considerações Iniciais<sup>(1/2)</sup>

Em atendimento ao artigo 22, II, "h", da Lei n.º 11.101/05 ("LREF"), a Administradora Judicial apresenta o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") acostado às fls. 1759-1891 pelas Recuperandas.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado, inicialmente, em caráter antecedente, em 27/10/2025 por ALLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA (fls. 01/25), perante o Juízo da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Três Lagoas, sob o nº **0808672-17.2025.8.12.0021**, e teve seu **processamento deferido em 27/02/2026** (fls. 983-995), oportunidade em que foi nomeada e assinado o termo de compromisso como AJ a **CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA** (fl. 1007).

O Plano de Recuperação Judicial e os laudos de viabilidade financeira e de avaliação dos ativos foram apresentados tempestivamente no dia 24 e 27 de abril de 2026 (fls. 1759-1891), em atenção ao art. 53 da LREF.

# I – Considerações Iniciais (2/2)

Inicialmente, deve-se consignar que, muito embora a Assembleia Geral de Credores (AGC) seja soberana no que tange à análise da viabilidade econômica do PRJ, cabe ao Grupo Recuperando apresentar de forma clara e pormenorizada os meios de recuperação e as condições de pagamento propostas em favor dos credores submetidos, além de instruí-lo com os laudos e informações precisas que respaldem as projeções, garantindo as partes tenham subsídios para analisar sua exequibilidade e deliberar a seu respeito de maneira consciente.

Outrossim, com a reforma promovida pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005 (LREF), especificamente quanto ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h”, incluiu como função do Administrador Judicial apresentar *“(…) relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”*.

Dessa forma, em atenção ao mencionado dispositivo legal, a Administradora Judicial apresenta o relatório do PRJ carreado aos autos pelas Recuperandas, pautado na pretensão de imprimir máxima transparência ao feito recuperacional, trazendo ciência para o Juízo, credores, Ministério Público e terceiros interessados, de forma detalhada, as impressões do Plano de Recuperação Judicial, indicando premissas relevantes, alinhado a um controle de estrita legalidade por esta auxiliar do juízo, a qual não compete emitir opiniões, nem adentrar em aspectos de viabilidade econômica do PRJ, seguindo as diretrizes na LREF e resoluções, sobretudo, do CNJ de boas práticas de Administração Judicial.

# II – Histórico Processual

Seguem as principais datas e movimentações referentes ao processo de recuperação judicial.

Cronograma Processual				
Processo n.º 0808672-17.2025.8.12.0021				
Recuperanda: Grupo Alles				
Data	Evento	Lei 11.101/05	Fls.	
27/10/2025	Distribuição Cautelar do art. 6º, § 12, da Lei 11.101/05	-	01-25	
28/01/2026	Decisão determinando a Constatação Prévia	Art. 51-A	745-748	
06/02/2026	Constatação Prévia elaborada pela Administradora Judicial	Art. 51-A	759-807	
27/02/2026	Deferimento do Processamento do Pedido de Recuperação Judicial	Art. 52, inciso I, II, III, IV e V e §1º	983-995	
04/03/2026	Publicação do deferimento no DJE	Art. 52, inciso I, II, III, IV e V e §1º	1002-1005	
19/03/2026	Publicação Edital do Art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05	art. 52, § 1.º	DJe n. 5830 (fls. 1211)	
06/04/2026	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 dias após a publicação do 1.º Edital)	art. 7º, § 1º	-	
24/04/2026	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após a publicação do deferimento da RJ)	art. 53	1759-1784	
-	Publicação de aviso sobre o recebimento do PRJ no DJE	art. 53, § único	-	
11/05/2026	Apresentação do Relatório de Análise do PRJ pelo AJ	art. 22, II, "h"	-	
-	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação de aviso sobre o art. 53, § único - recebimento do PRJ)	art. 55, § único	-	
-	Disponibilização do 2º Edital pelo AJ (45 dias após a apresentação de habilitações/divergências)	art. 7º, §2º	-	
-	Publicação do 2º Edital pelo AJ	art. 7º, §2º	-	
-	Fim do prazo para apresentar impugnações ao juízo (10 dias após a publicação do 2º Edital)	art. 8º	-	
-	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - Assembleia Geral de Credores (15 dias de antecedência da realização da AGC)	art. 36	-	
-	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I	-	
-	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	art. 36, I	-	
25/08/2026	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra a devedora (180 dias após o deferimento da RJ - <i>stay period</i> )	art. 6º, §4º	-	
-	Homologação do PRJ e concessão da RJ	art. 58	-	
-	Fim do prazo da RJ, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (até 2 anos após a concessão da RJ)	art. 61	-	

# III – Requisitos Legais

fls. 1901

## | Exigências legais para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ)

### | Verificação Geral dos requisitos no art. 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/05

•**Prazo (art. 53):** O prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, ocorrido no dia 27/02/2026, foi devidamente atendido pelas Recuperandas, eis que protocolado PRJ no dia 24/04/2026.

•**Meios de recuperação a serem adotados (art. 53, I):** Como meio de recuperação, as Recuperandas preveem, à fl. 1768 e seguintes, em consonância ao art. 50 da LREF: **(1) Reestruturação do Grupo Econômico:** *i) Reperfilamento da dívida; ii) Operações societárias; iii) Alienações e dações em pagamento; iv) Financiamentos estruturados; v) Readequação das atividades empresariais; vi) Reorganização Administrativa; vii) Constituição de Sociedade de Credores; viii) Métodos alternativos de solução de conflitos, sem prejuízo de adotar demais medidas previstas no art. 50. (2) Continuidade das Atividades. (3) Transparência e Profissionalização. (4) Alienação de Ativos (Não Circulante, UPI's). (5) Financiamentos.*

•**Demonstração da Viabilidade Econômica (art. 53, II):** A Demonstração de Viabilidade do PRJ foi apresentado às fls. 1865-1891, traduzido no Laudo Econômico-Financeiro das Recuperandas, cuja finalidade central é demonstrar a efetiva capacidade operacional das devedoras em alcançar os objetivos previstos ao longo do período futuro projetado e planejado de 19 anos, levando em consideração as premissas adotadas no PRJ apresentado.

•**Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, III):** Os Laudos de Avaliações de Bens e Ativos do Grupo Recuperando foram acostados às fls. 1785-1863.

# **IV – Descrição das Formas de Pagamento**

## **a) Classe Trabalhista**

Os Credores Trabalhistas receberão seus créditos (incontroversos) da seguinte forma:

- **PRAZO DE PAGAMENTO:** Em até 12 meses, a contar da data de homologação judicial do Plano;
- **DESÁGIO:** Não há;
- **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:** Não há.

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, caso haja, serão pagos até o limite 05 (cinco) salários-mínimos, em até 30 (trinta) dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, conforme previsto no §1º do art. 54, da Lei n.º 11.101/2005,

O pagamento dos créditos decorrentes do FGTS será realizado em conta vinculada ao nome do credor junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Créditos Trabalhistas Controvertidos: Havendo créditos trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a Homologação Judicial do Plano, estes serão adimplidos nas mesmas condições supra transcritas, tão logo os valores líquidos sejam habilitados ou retificados efetivamente na Lista de Credores pelo respectivo Credor, data da qual fluirão os prazos para pagamento, observada a Cláusula 7.3.

**Comentários da AJ:** A previsão para a classe trabalhista proposta pelas Recuperandas encontra-se em acordo com as previsões legais, eis que atenta-se ao prazo de pagamento dentro do período de 01 (um) ano, nos termos do art. 54 da LREF. Diante do apresentado, a AJ não vislumbra, no presente momento, qualquer forma de ilegalidade, competindo ao concurso de credores, no limite de sua autonomia da vontade deliberar quanto a aspectos puramente contratuais e econômicos.

# IV – Descrição das Formas de Pagamento

## b) Classe Garantia Real

Para pagamento créditos inseridos na Classe Garantia Real (Classe II), o Grupo Recuperando propõe o pagamento da seguinte forma:

- **DESÁGIO:** 50%;
- **CARÊNCIA:** 24 meses, a contar da data da homologação judicial do Plano;
- **PRAZO DE PAGAMENTO:** Em até 120 meses, a contar do vencimento do prazo de carência;
- **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:** TR + 4% ao ano, incidindo a partir da homologação judicial do Plano.

**Comentários da AJ:** A auxiliar do juízo ressalta que previsões de pagamento (desconto, carência, parcelamento e juros), isto é, aquelas de caráter estritamente econômico-financeiro, não serão objeto de análise pelo Poder Judiciário, ficando este adstrito apenas ao controle de legalidade do plano, cabendo a cada credor, em seu particular juízo de conveniência, analisar e eventualmente deliberar as condições propostas.

# IV – Descrição das Formas de Pagamento

## c) Classe Quirografária

Na Classe Quirografária (Classe III), as devedoras propõem a seguinte forma de quitação da dívida:

**i) SUBCLASSE A:** Credores com valores entre R\$ 0,01 e R\$ 150.000,00.

- a. **DESÁGIO:** não há;
- b. **CARÊNCIA:** não há;
- c. **PRAZO:** pagamento em até 12 meses, a contar da data da Homologação Judicial do Plano;
- d. **ATUALIZAÇÃO:** T.R. + juros de 8% ao ano, incidente a partir da homologação judicial do Plano;

**ii) SUBCLASSE B:** Credores com valores a partir de R\$ 150.000,01.

- a. **DESÁGIO:** 90%;
- b. **CARÊNCIA:** 36 meses, a contar da data da Homologação Judicial do Plano;
- c. **PRAZO:** pagamento em até 180 meses, a contar do término da carência, com amortizações mensais conforme tabela PRICE;
- d. **ATUALIZAÇÃO:** T.R. + juros de 4% ao ano, incidentes a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

**Comentários da AJ:** A auxiliar ressalta que previsões de pagamento (desconto, carência, parcelamento e juros), isto é, aquelas de caráter estritamente econômico-financeiro, não serão objeto de análise pelo Poder Judiciário, ficando este adstrito apenas ao controle de legalidade do plano, cabendo a cada credor, em seu particular juízo de conveniência, analisar e eventualmente deliberar as condições propostas.

Outrossim, tratando-se de subclasses, o E. STJ já sedimentou a possibilidade de sua criação, "(...) desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. (...)" (REsp 1.634.844/SP), o que se verifica presente na espécie.

# IV – Descrição das Formas de Pagamento

## d) Classe ME/EPP

Para pagamento dos credores arrolados na classe ME/EPP (Classe IV), as Recuperandas propõem a quitação na forma a seguir:

**i) SUBCLASSE A:** Credores com valores entre R\$ 0,01 e R\$ 10.000,00.

- a. **DESÁGIO:** não há;
- b. **CARÊNCIA:** não há;
- c. **PRAZO:** pagamento em até 4 meses, a contar da data da Homologação Judicial do Plano em amortizações, conforme tabela PRICE;
- d. **ATUALIZAÇÃO:** T.R. + juros de 4% ao ano, incidente a partir da homologação judicial do Plano;

**ii) SUBCLASSE B:** Credores com valores a partir de R\$ 10.000,01.

- a. **DESÁGIO:** 70%;
- b. **CARÊNCIA:** 24 meses, a contar da data da Homologação Judicial do Plano;
- c. **PRAZO:** pagamento em até 144 meses, a contar do término da carência, com amortizações mensais conforme tabela PRICE;
- d. **ATUALIZAÇÃO:** T.R. + juros de 4% ao ano, incidentes a partir da data da Homologação Judicial do Plano.

**Comentários da AJ:** A Administradora Judicial ressalta que as previsões de pagamento (desconto, carência, parcelamento e juros), isto é, aquelas de caráter estritamente econômico-financeiro, não serão objeto de análise pelo Poder Judiciário, ficando este adstrito apenas ao controle de legalidade do plano, cabendo a cada credor, em seu particular juízo de conveniência, analisar e eventualmente deliberar as condições propostas.

Outrossim, tratando-se de subclasses, o E. STJ já sedimentou a possibilidade de sua criação, "(...) desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. (...)" (REsp 1.634.844/SP), o que se verifica presente na espécie.

# IV – Descrição das Formas de Pagamento

## Subclasses – Credores Colaboradores(1/2)

### (i) CREDORES COLABORATIVOS FINANCEIROS:

**Descrição (requisito objetivo):** Para se enquadrar na condição de credor *Colaborativo Financeiro* e equiparados, o Plano estabelece que instituições financeiras ou assemelhadas, mercado de capitais, etc., “que, no curso da Recuperação Judicial, restabeçam/mantendam a relação comercial com as Recuperandas, através da prestação de serviços de natureza bancária/financeira, realizando operações de antecipação de recebíveis, financiamentos, incluindo a liberação de eventuais recursos financeiros em favor das Recuperandas e retidos pelo(s) Credor(es), aplicando taxas de mercado e concorde com a não adoção de medidas de excussão de garantias constituídas em seu benefício, o que não implica, em nenhuma hipótese, em renúncia da garantia, aderindo, portanto, ao Plano de Recuperação, concordado com a suspensão de ações de cobrança e/ou de execução ajuizadas em face das devedoras e dos respectivos devedores solidários, bem como sujeite eventual crédito extraconcursal às mesmas condições do crédito concursal”.

Além dos pressupostos gerais de enquadramento descritos acima, os Credores que desejam ser enquadrados nessa condição devem fornecer novos empréstimos financeiros a título de capital de giro com juros de até 1,8% (um vírgula oito por cento) ao mês, com prazo de pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses e sem exigência de garantia real. Receberão seus créditos concursais da seguinte forma:

- a) **DESÁGIO:** não há;
- b) **CARÊNCIA:** não há;
- c) **PRAZO:** pagamento em até 24 meses, a contar da data da Homologação Judicial do Plano, com amortizações mensais, conforme a tabela PRICE;
- d) **ATUALIZAÇÃO:** sem correção monetária, com juros de 1% ao mês, incidente a partir da Homologação Judicial do Plano.

# IV – Descrição das Formas de Pagamento

## Subclasses – Credores Colaboradores(2/2)

fls. 1907

### (ii) CREDORES COLABORATIVOS FORNECEDORES:

**Descrição (requisito objetivo):** Tratam-se daqueles credores fornecedores essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas que, no curso do processo de recuperação judicial, ou mesmo após a Homologação Judicial do Plano, restabelecerem e/ou mantiverem a relação comercial, com o fornecimento de insumos essenciais, com prazo de pagamento superior a 20 (vinte) dias e/ou condições vantajosas, respeitando as disposições da Cláusula 8.5, serão considerados Credores Colaborativos Fornecedores, que receberão seus créditos da seguinte forma:

- a) **DESÁGIO:** não há;
- b) **CARÊNCIA:** não há;
- c) **CONDIÇÃO DE PAGAMENTO:** pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor dos novos pedidos de compra ou serviço até o limite do Crédito Concursal, sendo cada pagamento devido em até 35 (trinta e cinco) dias a partir do faturamento da respectiva venda;
- d) **ATUALIZAÇÃO:** sem correção monetária, com juros de 1% ao mês, incidente a partir da Homologação Judicial do Plano.

**Comentários da AJ:** A auxiliar do juízo ressalta que previsões de pagamento (desconto, carência, parcelamento e juros), isto é, aquelas de caráter estritamente econômico-financeiro, não serão objeto de análise pelo Poder Judiciário, ficando este adstrito apenas ao controle de legalidade do plano, cabendo a cada credor, em seu particular juízo de conveniência, analisar e eventualmente deliberar as condições propostas.

Outrossim, tratando-se de subclasses, o E. STJ já sedimentou a possibilidade de sua criação, "(...) desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. (...)” (REsp 1.634.844/SP), o que se verifica presente na espécie.

# IV – Descrição das Formas de Pagamento

## Credores Aderentes

fls. 1908

O Plano de Recuperação Judicial ainda faculta aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial a possibilidade de aderirem ao PRJ, sem que isso configure aceitação, acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações de crédito.

Como condição, as Recuperandas propõem, para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credor Aderente, é necessário que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is), pleiteando a incidência dos efeitos da LREF sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo "*Credor Aderente*".

**Comentários da AJ:** Salienta-se que o credor *Extraconcursal* que opte por aderir o Plano passará a ser submetido à forma de pagamento prevista no Plano, vinculando as partes ao cumprimento da obrigação pactuada. Para tanto, deverá haver concordância expressa do respectivo credor para que o mesmo possa receber tratamento conforme o PRJ.

# V – Disposições Gerais – Efeitos do Plano – Cláusula 9<sup>(1/3)</sup>

fls. 1909

Dentre as premissas comuns ao pagamento dos credores, independentemente da classe, dispostas no Plano, a Administradora Judicial destaca atenção para as seguintes, cabendo aos credores em eventual AGC deliberarem acerca das propostas das Recuperandas:

**Cláusula 9.1 Homologação do Plano:** Para todos os efeitos do Plano, a data de Homologação do Plano corresponde ao dia útil imediatamente seguinte à data da publicação/abertura de intimação às Recuperandas, sobre a decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LREF.

**Cláusula 9.2 Garantias, Coobrigados e Garantidores:** Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados ao PRJ contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores (garantias fidejussórias), podendo ser exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

**Comentários da AJ:** *Ressaltamos que, consoante sedimentado na jurisprudência, a exemplo do Resp 1.794.209/SP, "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição."*

Após a quitação dos Créditos Sujeitos ou Créditos Aderentes, nos termos previstos no Plano, ficarão automaticamente extintas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos do Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

**Cláusula 9.3 Vinculação do Plano:** A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições do Plano vinculam as Recuperandas e todos os seus Credores Concurais ou Credores Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LREF.

# V – Disposições Gerais – Efeitos do Plano – Cláusula 9<sup>(2/3)</sup>

fls. 1910

**Cláusula 9.4 Cancelamento de Protestos:** A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas e coobrigados nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

**Cláusula 9.5 Quitação:** Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os Credores Concurtais e/ou Credores Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra as Recuperandas seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, bem como contra coobrigados.

**Cláusula 9.6 Caracterização do Descumprimento do Plano:** Segundo versa o dispositivo, o Plano não será considerado descumprido **a menos que o credor Concursal tenha enviado notificação por escrito às Recuperandas, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias.**

Desse modo, estabelece-se que o Plano não será considerado descumprido e a Recuperação Judicial não será convalidada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação; ou (ii) a Devedora requerer a convocação de uma Assembleia Geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da datado recebimento da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovado na forma estabelecida no Plano e na LREF.

**Comentários da AJ:** A previsão em apreço estabelece que o descumprimento do Plano não se dará de forma automático, mas sim sob condição de haver comunicação (notificação por escrito) pelo credor concursal, requerendo a purgação da mora. Ademais, as devedoras também preveem a convocação de AGC, em vez de imediata conversão em falência, para deliberar sobre emenda/aditivo/alteração do plano que saneie eventual descumprimento.

Trata-se de hipótese já reconhecida em decisão Superior, a exemplo citamos o REsp n. 1.830.550/SP, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024, motivo pelo qual não se visualiza ilegalidade na cláusula em análise, tendo em vista que a Assembleia é soberana para deliberar sobre o conteúdo do plano.

# V – Disposições Gerais – Efeitos do Plano – Cláusulas 9 e 7.3 fls. 1911

O Plano também não será considerado como descumprido se o atraso na obrigação não ocorrer por culpa exclusiva das Devedoras, como, por exemplo, na hipótese de não envio tempestivo e adequado dos dados bancários.

A esse respeito, alertamos aos credores para que, consoante previsto no Plano de Recuperação Judicial, **Cláusula 7.3, deverão informar, em até 30 (trinta) dias a contar da aprovação do PRJ, sob pena de não recebimento dos créditos concursais, os respectivos dados bancários, ou a chave PIX, às Recuperandas, exclusivamente por meio de comunicação direcionada ao seguinte endereço de e-mail: [rj@allesalimentos.com.br](mailto:rj@allesalimentos.com.br).**

Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar às Recuperandas suas respectivas contas bancárias para fins desta Cláusula, no endereço acima, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados a partir (i) da homologação judicial do Plano, (ii) do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, (iii) do reconhecimento espontâneo das Recuperandas, quanto a existência do crédito em favor do respectivo credor, pela via extrajudicial ou (iv) da celebração do respectivo acordo, o que vier primeiro.

Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias acima referido, **os prazos para pagamento serão contados da indicação dos dados bancários, fluindo a partir daí todos os prazos de pagamento, inclusive a carência.**

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não forem realizados em razão de os Credores Concursais e/ou os Credores Aderentes não informarem tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

**Os credores que não indicarem os dados bancários no prazo de 01 (um) ano, contado da homologação do Plano, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação ou impugnação de crédito, sofrerão deságio adicional, além daqueles previstos nas respectivas Cláusulas do PRJ, de 90% (noventa por cento) sobre o valor do seu crédito, conforme decisão exarada pelo STJ no REsp 1.974.259/SP, julgado em 05/03/2024, de lavra do Ministro Antônio Carlos Ferreira.**

# VI – Disposições Finais – Cláusula 10

fls. 1912

**Cláusula 10.1 Modificação do Plano:** O Plano poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, por iniciativa das Recuperandas, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores.

O aditamento, alteração ou modificação de qualquer cláusula do Plano **dependerá da aprovação do quórum mencionado nos arts. 45 e 58, § 1º, da LREF**, bem como a anuência das Recuperandas.

Caso seja apresentado Modificativo do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, **somente os créditos impactados pelas alterações propostas serão considerados para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação**. Ou seja, os Credores detentores de créditos inalterados em relação ao Plano homologado não serão computados para o quórum de instalação da nova Assembleia Geral de Credores, bem como não terão poder de voto, a teor do art. 45, § 3º, da LREF.

**Cláusula 10.2 Nulidade de Cláusulas:** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, **os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válido se eficazes**.

**Cláusula 10.3 Encerramento da Recuperação Judicial:** A Recuperação Judicial **será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LREF**.

# VII – Dos Atos Previstos no Art. 64 da Lei 11.101/2005

fls. 1913

Art.64	Descrição Legal	Observações da AJ
I	Houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;	Verifica-se que até o presente momento não houve ações contra o Grupo Recuperando por crime cometido em recuperação judicial.
II	Houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;	Até o momento não foram identificados indícios de crimes previstos na LREF.
III	Houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;	Não houve a constatação de nenhuma irregularidade indicada no inciso até o presente momento.
IV	Houver praticado qualquer das seguintes condutas:	-
a)	efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;	Até o momento, não houve constatação de tal prática.
b)	efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;	Não foi averiguado nenhum ato mencionado no inciso até agora.
c)	descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;	Até o momento, não foi verificada tais práticas.
d)	simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;	Não foi constatado até o momento a ocorrência das referidas práticas.
V	Negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;	Até o presente momento, não houve a ocorrência dessa hipótese legal.
VI	Tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.	Não há tal previsão no PRJ.

# VIII – Dos Laudos de Avaliação e Econômico-Financeiro

fls. 1914

Os Laudos de Avaliações de Bens e Imóveis do Grupo Recuperando encontram-se acostados aos autos da recuperação judicial, às fls. 1785-1863, onde extrai-se os valores mercadológicos de cada ativo relacionado pelas recuperandas.

Pelas avaliações dos bens apresentados pelas devedoras através de empresa terceira especializada, em síntese, apurou-se o que segue, sintetizado a seguir:

- (i) Imóvel Industrial - sede de Aparecida do Taboado/MS: Valor de Mercado perfaz **R\$ 26.974.000,00** (laudo às fls. 1785-1823);
- (ii) Imóvel Industrial - filial de Coronel Freitas/SC: **R\$ 5.700.000,00** (laudo às fls. 1824-1848);
- (iii) Total de Bens Móveis (Ativo Imobilizado): **R\$ 58.396.000,00** (laudo às fls. 1849-1863).

Igualmente foi apresentado pelas Recuperandas o Laudo Econômico-Financeiro (fls. 1865-1891), contendo composição do passivo concursal, despesas, depreciações, deduções de receitas, análise de rentabilidade, demonstrativo e projeção de fluxo de caixa ao final de cada ano, considerando uma projeção para o período de 19 (dezenove) anos (até 2044), concluindo, ao final, pela viabilidade da proposta de soerguimento apresentada.

Importante ressaltar que os laudos em apreço servem como embasamento para o PRJ, fornecendo informações, tais como aquelas relativas ao fluxo de caixa e demonstração de resultados, para a tomada de decisões estratégicas e o desenvolvimento de medidas que visem o soerguimento do Grupo Recuperando.

**Comentários da AJ: Reforça-se que compete aos credores, no limite de seu juízo de conveniência e exame particular, deliberar quanto à viabilidade do Grupo Recuperando e analisar a factibilidade de tais projeções em relação ao desempenho econômico das empresas em recuperação judicial, haja vista que tal apreciação não é delegada à Administradora Judicial, nem ao d. juízo recuperacional, conforme entendimento já consagrado pela doutrina e jurisprudência.**

# **IX – Considerações Finais**

fls. 1915

Desta feita, com base na análise do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como dos laudos anexos, a AJ apresenta suas considerações, a fim de que as partes, credores e Grupo Recuperando, atentem-se para as disposições contratuais propostas.

Por fim, para fins de prosseguimento do processo recuperacional, diante da apresentação do Plano, ora analisado, torna-se imprescindível a publicação do edital a que se refere o art. 53, parágrafo único, da LREF. Nesse passo, a AJ requer a intimação das Recuperandas para apresentar a minuta do respectivo edital, para a oportuna publicação, possibilitando o regular impulsionamento do feito.

Sem mais, concluímos o presente Relatório de Análise do PRJ, declinando votos de estima e elevada consideração a este d. juízo, certo ainda de que, estamos à disposição para prestar outros esclarecimentos, caso necessário.

**CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**

**José Eduardo Chemin Cury**

**OAB/MS 9.560**

